



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601105-70.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, ALAGOAS COM O POVO (PTC, PSDB, PP, PSB, PSC, PROS, PRB E DEM)

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO OFENSIVO. ANONIMATO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.654, de 2/10/2018).

Maceió, 02/10/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação Eleitoral manejada por JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS e JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA contra FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO.

Segundo a postulação autoral, durante o horário eleitoral gratuito em inserções radiofônicas dos Representados, do dia 13/09/2018, teria sido veiculado áudio com o seguinte teor:

Narração: “Vamos abrir mais uma vez as cortinas desse Governo para mostrar mais uma vez a verdade que a propaganda tenta esconder. Este Governo diz que a saúde vai bem em Alagoas, mas no HGE pacientes lotam os corredores e faltam até luvas cirúrgicas. Ouça o que diz uma funcionária do HGE.

Suposta Funcionária: "O centro cirúrgico por um momento parou porque não tinha luva para operar. Os médicos fizeram até uma vaquinha pra comprar, mas ou você faz assim ou você deixa o paciente morrer".

Narração: É esse o Governo que você quer para Alagoas? Coligação alagoas com o povo”.

Alegam que a matéria teria transbordado os limites da crítica política, incitando o eleitorado a manifestar sentimento de ódio, desprezo e raiva aos Representantes.

Afora isso, a propaganda glosada veiculou a fala de pessoa anônima, distorcendo a realidade fática e criando estados mentais negativos, procurando acusar o atual Governador do Estado de mentiroso e omissor.

Pedem a concessão de medida liminar no sentido de:

- a) cessar de forma imediata a propaganda aqui discutida;
- b) determinação de que o representado se abstenha de promover novamente esta ou qualquer outra peça publicitária da propaganda eleitoral gratuita (bloco/inserção) com a utilização com esse teor, sob pena de multa diária;

No mérito, requer a concessão de direito de resposta.

Em despacho de ID 139499, determinei a instauração do contraditório, a fim de que as partes se manifestassem acerca da renúncia do Candidato Fernando Collor.

Os Representantes manifestaram interesse no seguimento do feito em face da Coligação Representada, considerando a renúncia do candidato representado.

O Ministério Público, no parecer de ID 142299, pugnou pela extinção do feito, “com base no art. 485, VI do CPC, diante da perda superveniente do objeto”.

Em decisão documentada nos autos (142640), exclui o Representado Fernando Collor do processo, em razão de ter renunciado à sua candidatura, para julgar parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: I) proibir em definitivo a veiculação pelo Requerido da matéria impugnada; II) conceder o direito de resposta, no total de 11 (onze) inserções de rádio, representando o tempo de 05 (cinco) minutos e 30 (trinta) segundos, a ser em veiculadas nos mesmos horários das propagandas aqui tidos como ilícitas, em até 48 (quarenta e oito) horas.

A COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO apresentou Recurso (143172), basicamente reeditando os argumentos já apresentados na Inicial.

As Contrarrazões vieram na ID 143923, requerendo o não provimento do Recurso.

Em parecer de ID 144566, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado.

**Em breve suma, é o relatório dos autos.**

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação recursal.

Ressalto que o exame empreendido na decisão recorrida tem por foco verificar o uso de críticas ofensivas ao Sr. RENAN FILHO, candidato à reeleição ao Governo do Estado de Alagoas.

Com efeito, em exame apurado do caso em tela, entendo que as críticas estão dentro dos parâmetros considerados normais de uma disputa a cargo eletivo.

São mensagens ácidas, duras, mas que não transbordam do limite de acusações de falhas na área de saúde pública, tão comuns na Administração Pública, por mais que os gestores se esforcem para evitá-las ou saná-las.

Na matéria vislumbram-se fortes críticas à Administração Estadual. É verdade. Mas não se vislumbram ataques de natureza pessoal ou imputação de natureza injuriosa. Acerca da veracidade ou inverdade das críticas (notadamente daquelas objetivamente aferíveis), destaco não existir nos autos qualquer documento demonstrativo da falsidade das alegações, inverdades que, nos termos da jurisprudência do TSE, precisam ser comprovadas de plano. Veja-se a seguinte decisão recentemente exarada pelo Eminentíssimo Ministro Sérgio Banhos (Representação 0601007-42.2018.6.00.0000):

"O pedido de resposta ora em análise faz exclusiva remissão à publicação veiculada na página que o periódico Correio Braziliense mantém na Internet, nada dizendo a respeito do jornal impresso.

(...)

No mérito, é importante assentar que da leitura atenta da matéria jornalística apontada como caluniosa e difamatória pelos representantes, conclui-se que nela se consubstancia o exercício da liberdade de expressão e de opinião dos veículos de imprensa, de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente essa liberdade de expressão dos atores sociais.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014), o que não se verifica no caso em exame.

Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou Sua Excelência:

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Oliviar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os “flagrantes expedientes de desinformação”, levados a cabo “com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro” (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que “o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.

Nesse contexto, não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. É fato notório que o candidato representante é réu em duas ações penais que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF). Ademais, ressalto que em momento algum a representada afirmou que o candidato é inelegível ou comparou a sua situação à do ex-Presidente Lula.

Destaca-se que em simples pesquisa em sítios de busca da Internet, é possível verificar que o conteúdo da matéria ora impugnada é de conhecimento público e está sendo amplamente debatido, o que permite – dentro dos limites da liberdade constitucional de informação – a formação do juízo crítico por parte do eleitor.

Nessa esteira, oportuno destacar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral:

Ora, a representada apenas publicizou fato público envolvendo candidato à Presidência da República, o que apenas prestigia e fortalece a democracia brasileira, pois propicia o fluxo de informação, essencial para que a população possa formar sua convicção acerca dos postulantes ao cargo de Chefe do Poder Executivo Federal.

45. A comunicação de fatos, é verdade, nunca é atividade essencialmente neutra.

46. De todo modo, o direito de informar, quanto legítimo, não pode ser tolhido em nenhuma situação, por ser de vital importância para a configuração de um espaço público de debate.

47. Diante de tais argumentos, não se vislumbra a existência de direito de resposta.

No contexto das competições eleitorais é preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelas indústrias da informação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente. Essa condição impõe, como consequência, que as autoridades jurisdicionais se abstenham de banalizar decisões que limitem o seu exercício, somente intervindo em casos justificados e excepcionais.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir no método adotado pelo veículo de comunicação social a fim de direcionar o modo de apresentação da sua linha editorial, porquanto prevalece no Estado Democrático de Direito, à luz do art. 220 da Constituição Federal, maior deferência à liberdade de informação e imprensa.

Assentou o Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da ADPF nº 130, DJe de 6.11.2009:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.

A esse respeito, acresço que a autocontenção judicial em prol da amplitude do debate democrático deve orientar a postura da Justiça Eleitoral no tratamento do ambiente informativo, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Por fim, o exercício do direito de resposta – além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral, circunstâncias que não ocorrem na espécie – deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão e a comunicação dos atores sociais envolvidos.

Todavia, malgrado não exista ilicitude no conteúdo da propaganda, houve um expediente utilizado que a torna ilícita: o uso de servidor anônimo, não identificado. Com efeito, foi utilizada voz distorcida de pessoa que seria, supostamente, servidora do Hospital Geral do Estado, não permitindo identificar tal indivíduo e trazendo um caráter de mistério em tudo incompatível com a transparência a imperar na propaganda eleitoral. Tal prática colide frontalmente com o art. 25 da Resolução 23.551/2017, *in verbis*:

Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

Não apenas isso. O expediente esbarra em normativos de cunho constitucional. De fato, a sindicabilidade da veracidade desse fato objetivo noticiado exige que o apoiador participante da propaganda não seja anônimo. Qualquer fato tornado público nas campanhas e propagandas eleitorais deve ser verdadeiro e, para tanto, deve ser verificável.

Críticas como as contidas na supracitada inserção, expondo falhas administrativas e deficiências verificadas em serviços públicos, embora encontrem guarida no art. 54, §2º, II da Lei 9.504/1997, devem observar o preceito constitucional que assegura a livre manifestação do pensamento, vedando, todavia, o anonimato (art. 5º, IV da CF/1988)".

Não vejo presentes, todavia, os elementos para suspender a propaganda de rádio da Representada (artigo 53, §1º, da Lei 9.504/97). Ressalto que não entendo degradante o conteúdo do programa, mas a forma como veiculado (utilizando pessoa anônima).

Garantido, ressalte-se, o direito de resposta, tal como previsto no art.25 da Resolução 23.551/2017.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar a Representação Eleitoral parcialmente procedente, para:

I) proibir em definitivo a veiculação pelo Requerido da matéria impugnada;

II) conceder o direito de resposta, no total de 11 (onze) inserções de rádio, representando o tempo de 05 (cinco) minutos e 30 (trinta) segundos, a ser em veiculadas nos mesmos horários das propagandas aqui tidos como ilícitas.

É como voto.

**GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**02/10/2018 15:56:22**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146464**



1810021456046880000000144882

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0601105-70.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 02/10/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.654, de 2/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**02/10/2018 16:29:50**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146507**



1810021629504680000000145068

IMPRIMIR

GERAR PDF